



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17734.720121/2016-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.703 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente ANTÔNIO LUIZ DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicação da Súmula nº 63 do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 69.925,68.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento de IRPF (fls. 21/26), relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, por omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras: Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 69.925,68; e Município de Belém, no valor de R\$ 16.283,76.

Na impugnação às fls. 07/08 e 38, o contribuinte alega se tratar de rendimentos isentos do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave. Trouxe os documentos de fls. 10/13 e 39/41.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ (RJO), no Acórdão nº 12-80.624, às fls. 44/46, julgou improcedente a impugnação sob a justificativa de que o laudo médico oficial, apto a comprovar a condição de portador de moléstia grave, emitido pelo Comando da Aeronáutica, às fls. 12, atestou que a doença foi diagnosticada somente a partir de 28 de agosto de 2013, não alcançando o ano-calendário de 2012, objeto da lide.

Cientificado desse acórdão em 29/04/2016 (AR de fls. 50), o contribuinte, em 04/05/2016, interpôs o recurso voluntário de fls. 52/53, com os documentos de fls. 57/60, 63/65, reafirmando seu direito à isenção. E, em 23/06/2016, pediu a juntada de novo laudo médico (fls. 69/70).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Súmula CARF Nº 63:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, **reserva remunerada** ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou, extemporaneamente, às fls. 70, declaração emitida em 22 de junho de 2016, por serviço médico da Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA - Coordenadoria de Atenção Especializada - Casa Dia, assinada pela Dra. Maria Augusta Loureiro Benone - CRM 1199-PA, que atesta ser o interessado portador de HIV/AIDS, patologia CID: B-24, desde 04/07/2007.

Não se desconhece que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16. Porém, a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Assim, aceita-se o referido documento como laudo proferido por serviço médico oficial apto a comprovar a moléstia do recorrente, que está dentre aquelas previstas na norma isentiva.

Quanto ao proventos recebidos, observa-se que, embora a Portaria nº 5560/3HI1 (fls. 13), de 07/10/2014, mostre que o recorrente está reformado a contar de 28/08/2014, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pelo Comando da Aeronáutica, às fls. 19, aponta que os rendimentos pagos ao

interessado no ano de 2012 se referem a proventos de inatividade. Entende-se, assim, que nesse ano, o contribuinte já se encontrava na reserva remunerada, conforme alegado em seu recurso.

Portanto, em face da Súmula nº 63 do CARF, acima transcrita, que evidencia que a referida isenção também se aplica aos rendimentos oriundos da reserva remunerada, há que se concluir pela não incidência do imposto sobre os proventos recebidos do Comando da Aeronáutica no ano de 2012, no valor de R\$ 69.925,68.

Contudo, o comprovante de rendimentos pagos emitido pela fonte pagadora Município de Belém ("Gabinete do Prefeito"), às fls. 18, no valor de R\$ 16.283,75, apenas informa que os rendimentos são provenientes do trabalho assalariado e não há nos autos nenhuma comprovação de que seriam oriundos de aposentadoria. Portanto, esses rendimentos não são isentos do tributo em questão, devendo-se manter a infração nesse caso.

Por fim, diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 69.925,68.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora